

III MOSTRA DE TRABALHOS ACADÊMICOS

Aneline dos Santos Ziemann¹
Jorge Renato dos Reis²

BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DO ENSINO DO DIREITO NO BRASIL PÓS CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

No âmbito do Direito, o marco legal mais relevante é a promulgação de uma Constituição. No Brasil, este marco é representado pela Constituição Federal de 1988, que beirando os 30 anos de promulgação ainda é alvo de amplo debate e de muitas dúvidas.

Marco da transição de um Estado autoritário para um Estado democrático e símbolo de estabilidade institucional, foi sob a vigência da Constituição Federal de 1988 que crises que outrora levariam à ruptura institucional³ resolveram-se com o devido respeito à legalidade constitucional. (BARROSO, [s.d.], acesso em: 03/10/2016)

Ocorre que mesmo desempenhando papel de tão destacada relevância no âmbito jurídico, existem ainda inúmeras discussões envolvendo o sentido e o alcance de várias passagens do texto constitucional. Apenas como exemplo, mencione-se o artigo 3º, inciso I da Constituição Federal, que dispõe ser um objetivo fundamental da República a construção de uma sociedade livre, justa e solidária⁴. No entanto, o conteúdo jurídico da expressão "solidariedade" segue sendo alvo de debates e imprecisões.

¹Doutoranda em Direito na Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC com bolsa Capes/Prosup (Tipo II). Mestre em Direito pela UNISC, com bolsa Capes/Prosup (Tipo II) e com dupla titulação em Direitos Humanos pela Universidade do Minho (UMINHO, Portugal). Integrante do grupo de pesquisas "Interseções Jurídicas entre o Público e o Privado", sob coordenação do prof. Pós- Dr. Jorge Renato dos Reis, junto ao PPGD - UNISC. Advogada. Email: aneziemann@yahoo.com.br.

² Pós-Doutor pela Università Degli Studi di Salerno-Itália. Doutor pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Mestre em Desenvolvimento Regional pela Universidade de Santa Cruz do Sul. Especialista em Direito Privado pela Universidade de Santa Cruz do Sul. Graduado em Direito pelas Faculdades Integradas de Santa Cruz do Sul. Professor e Pesquisador do Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado da UNISC. Professor na graduação da UNISC. Coordenador do Grupo de Pesquisa Direito de Autor no Constitucionalismo Contemporâneo. Autor de diversos artigos sobre o tema. É advogado atuante.

³ "Neste sentido: Desde o fim do regime militar e, sobretudo, tendo como marco histórico a Constituição de 1988, o Brasil vive o mais longo período de estabilidade institucional de sua história. E não foram tempos banais. Ao longo desse período, o país conviveu com a persistência da hiperinflação – de 1985 a 1994 –, com sucessivos planos econômicos que não deram certo – Cruzado I e II (1986), Bresser (1987), Collor I (1990) e Collor II (1991) – e com a destituição, por impeachment, do primeiro presidente da República eleito após a redemocratização." (2 - BARROSO, [s.d.], acesso em 03.10.2016)

⁴ Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

III MOSTRA DE TRABALHOS ACADÊMICOS

De qualquer maneira, entende-se a respeito da solidariedade, conforme explica Alenilton da Silva Cardoso (2013), que o princípio da solidariedade tem por função promover a dignidade da pessoa humana de maneira que a ciência que não se preste à proporcionar à sociedade todo o necessário para integral desenvolvimento humano não pode receber o nome de Ciência do Direito.

Partindo desta premissa inicial, e considerando o objetivo fundamental acima exposto, sugere-se que a formação jurídica integral do operador do Direito deve proporcionar a este a potencialidade de aplicação do Direito de maneira a realizar os ditames constitucionais.

Outro ponto que merece destaque nestas breves linhas diz respeito à entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil. Isto porque o novo diploma processual traz entre suas normas fundamentais a previsão de que o Estado deverá promover, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. Prevê, também, que as partes têm o direito de obter uma solução de mérito em prazo razoável. (BRASIL, 2015) Ou seja, percebe-se no âmbito processual, toda uma movimentação no sentido de acelerar a prestação jurisdicional, sem descuidar, no entanto, da sua efetividade.

A Lei no. 13.140, de junho de 2015, que instituiu o Novo Código de Processo Civil, dispõe também a respeito da mediação judicial e extrajudicial⁵, o que demonstra uma tendência no sentido de estimular tais práticas.

No que diz respeito à formação proporcionada pelos cursos de Direito, Direito, de acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito (resolução CNE/CES nº 9, de 29 de setembro de 2004)⁶, estes cursos de graduação

⁵ Art. 175. As disposições desta Seção não excluem outras formas de conciliação e mediação extrajudiciais vinculadas a órgãos institucionais ou realizadas por intermédio de profissionais independentes, que poderão ser regulamentadas por lei específica.

Parágrafo único. Os dispositivos desta Seção aplicam-se, no que couber, às câmaras privadas de conciliação e mediação.

⁶art. 3o:

O curso de graduação em Direito deverá assegurar, no perfil do graduando, sólida formação geral, humanística e axiológica, capacidade de análise, domínio de conceitos e da terminologia jurídica, adequada argumentação, interpretação e valorização dos fenômenos jurídicos e sociais, aliada a uma postura reflexiva

III MOSTRA DE TRABALHOS ACADÊMICOS

deverão assegurar um perfil de formação geral humanista e axiológica, capacidade de análise e domínio de conceitos jurídicos entre outras aptidões. Destaque-se que esta mesma diretriz dispõe que o perfil do graduando do curso de Direito deve possuir capacidade para a aprendizagem autônoma e dinâmica para o exercício do Direito e para a prestação da justiça. (BRASIL, 2004)

A mesma norma dispõe, ainda, em seu artigo 4^o⁷ a respeito das habilidades mínimas que o curso de Direito deve proporcionar, mencionando a adequada atuação técnica-jurídica em instâncias administrativas e judiciais. (BRASIL, 2004) Percebe-se, portanto, que os cursos de Direito devem proporcionar uma formação de acordo com a qual o egresso possua capacidade para refletir em torno dos fenômenos jurídicos de forma a encontrar a solução mais adequada seja na instância judicial ou administrativa.

No entanto, percebe-se que a composição dos cursos de Direito privilegia, em certa medida, as disciplinas processuais. Por vezes até mesmo ausentes, o menor destaque reservado às disciplinas que abordem os meios não contenciosos de solução de conflitos perpetuam uma cultura voltada ao litígio. (COUTO; MEYER-PFLUG, 2013)

Sugere-se, portanto, haver uma necessidade de reflexão a respeito do perfil de operador jurídico que mais apto estará para uma prestação profissional efetiva. Ao que se pode observar, este perfil não pode estar alheio à uma adequada formação para a utilização dos meios consensuais de solução de conflitos bem como para a atuação na esfera administrativa. Por fim, há que se pensar se a formação oferecida aos futuros operadores do Direito permite a estes que se tornem aptos a atuar de acordo com os bens maiores tutelados pela Constituição Federal e no sentido de realizá-los.

e de visão crítica que fomente a capacidade e a aptidão para a aprendizagem autônoma e dinâmica, indispensável ao exercício da Ciência do Direito, da prestação da justiça e do desenvolvimento da cidadania. (2004, http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rces09_04.pdf)

⁷ Art. 4o. O curso de graduação em Direito deverá possibilitar a formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes habilidades e competências:

[...]

IV - adequada atuação técnico-jurídica, em diferentes instâncias, administrativas ou judiciais, com a devida utilização de processos, atos e procedimentos;

III MOSTRA DE TRABALHOS ACADÊMICOS

Promoção do Grupo de Estudos
Intersecções Jurídicas entre
o Público e o Privado,
coordenado pelos Professores
Jorge Reis e Gonzaga Adolfo.

Apoio Programa de
Pós-Graduação em Direito
Mestrado e Doutorado



 **UNISC**
UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL

III MOSTRA DE TRABALHOS ACADÊMICOS

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **O Constitucionalismo democrático no Brasil: crônica de um sucesso imprevisto.** Disponível em: <http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/themes/LRB/pdf/constitucionalismo_democratico_brasil_cronica_um_sucesso_imprevisto.pdf>. Acesso em: 03/10/2016.

2 - BARROSO, Luís Roberto. **Brazil + 30: o legado de 30 anos de democracia e os desafios pela frente.** Disponível em: <<http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/themes/LRB/pdf/trinta-anos-democracia-port.pdf>>. Acesso em: 03.10.2016.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 01/08/2016.

BRASIL. *Código de Processo Civil*. Lei 13.105 de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 01/08/2016.

CARDOSO, Alenilton da Silva. *Princípio da Solidariedade: o paradigma ético do direito contemporâneo*. São Paulo: Ixtlan, 2013.

COUTO, Mônica Bonetti; MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. A Educação Jurídica no Brasil e os Meios não Contenciosos de Solução de Conflitos. In: SILVEIRA, V. O.; SANCHES, S. H. D. F. N.; COUTO, M. B. (Organizadores). *Educação Jurídica*. São Paulo: Saraiva, 2013.

PORTAL MEC. Resolução CNE/CES nº 9, de 29 de setembro de 2004. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rces09_04.pdf>. Acesso em: 03/10/2016.